

ICMS ECOLÓGICO: INSTRUMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL

The ecological tax: instrument of environmental management

SOUSA, R. M. C.
NAKAJIMA, N. Y.
OLIVEIRA, E. B.

Recebimento: 26/07/2010 - Aceite: 28/09/2010

RESUMO: Foi analisada a legislação sobre ICMS Ecológico no Brasil, sua evolução, estágio atual e os resultados obtidos com sua implantação. Foi destacado seu funcionamento como instrumento de apoio à gestão ambiental, capaz de disciplinar o uso dos recursos naturais observando os princípios da sustentabilidade ambiental, de acordo com a peculiaridade de cada município. Concluiu-se que o ICMS Ecológico é um instrumento de forte impacto na conservação e preservação ambiental, proporcionando aumento da superfície de áreas protegidas e oferecendo estímulos aos investimentos voltados ao saneamento básico e à preservação dos mananciais de abastecimento público. Ressaltou-se a importância da inserção do critério educação ambiental nas legislações do ICMS Ecológico. Destacou-se a necessidade da participação dos governos municipais com a responsabilidade ambiental que lhes compete, face não ser o ICMS Ecológico um fim em si mesmo, mas um instrumento do meio, não devendo funcionar de maneira isolada e sim em conjunto com outras ações públicas.

Palavras-chave: Recursos naturais. Meio ambiente. Desenvolvimento sustentável. Tributação ambiental. Preservação.

ABSTRACT: The Ecological Tax Legislation in Brazil, its evolution, present status and the results obtained with its implementation was analyzed. Its operation was highlighted as a support instrument to environmental management, able to discipline the use of natural resources following the principles of environmental sustainability, according to the peculiarity of each municipality. It was concluded that the Ecological Tax is a powerful tool for conservation and environmental protection, helping the increase of the protected areas and providing incentives for investments aimed at sanitation and the preservation

of water for public supply. The importance of the inclusion of environmental education criteria in the laws of the Ecological Tax was observed. The need for the participation of municipal governments regarding environmental responsibility, due Ecological Tax not to be an end in itself but a support tool, not operating in isolation but in conjunction with other public actions was highlighted.

Keywords: Natural resources. Environment. Sustainable development. Environmental taxation. Preservation.

1 Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 155, inciso II, estabelece que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

O ICMS ou Imposto sobre a Circulação de Mercadorias teve regulamentação constitucional e está prevista na Lei Complementar 87/1996, alterada pelas Leis Complementares 92/97, 99/99 e 102/2000. Este imposto é arrecadado pelos Estados que podem definir de que forma irão repassá-lo aos Municípios.

A busca por um modelo de gestão ambiental eficiente que atenda às necessidades de cada região, bem como incentive a implantação, a preservação e a manutenção das áreas naturais, fez com que se fosse criado o ICMS Ecológico. O objetivo foi fornecer algum tipo de remuneração ou compensação financeira para Municípios onde existam restrições de uso do solo de parte de seu território, tornando-se necessário a conservação ou preservação da tal área. A concepção ICMS Ecológico pressupõe a compensação pela restrição do uso econômico em áreas destinadas à preservação.

Parte do ICMS pode ser repassada conforme critério previsto na Lei Estadual. Assim, no caso dos Estados com leis estaduais referentes ao ICMS Ecológico, uma parcela deste imposto é destinada ao Município onde a qualidade ambiental é relevante, sendo observadas algumas variáveis ambientais, tais como Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais, Terras Indígenas, coleta seletiva de lixo e sua destinação final, tratamento de esgoto, dentre outros.

Portais eletrônicos como www.icmsecologico.org.br/, tributoverde.com.br/ e www.fiscosoft.com.br/ têm facilitado o acesso a pontos específicos do ICMS Ecológico.

O ICMS Ecológico surgiu no Estado do Paraná, em 1991, a partir de uma aliança entre o poder público estadual e os municípios. A restrição de uso do território, causada pela necessidade de preservação ambiental, e os prejuízos econômicos decorrentes dessa limitação foram as principais causas para a aliança.

Segundo Fiuza (2004), o ICMS Ecológico apresenta dois focos principais: a conservação e a compensação. O primeiro estimula os municípios a adotarem iniciativas de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, por meio da criação de unidades de conservação, pela manutenção de áreas já criadas e pela incorporação de propostas que promovam o equilíbrio ecológico, a equidade social e o desenvolvimento econômico.

O segundo recompensa os municípios que possuam áreas protegidas em seu território.

Nascido sob a égide da “compensação” o ICMS Ecológico evoluiu, transformando-se em instrumento de incentivo direto e indireto à conservação ambiental (LOUREIRO, 2002; TUPIASSU, 2004). O princípio fundamental que norteia o ICMS Ecológico é o protetor-recebedor, originário do princípio da precaução. Segundo Ribeiro (1999), o princípio protetor-recebedor postula que o agente público ou privado que protege um bem natural em benefício da comunidade deve receber uma compensação financeira como incentivo pelo serviço de proteção ambiental prestado. É o oposto do princípio usuário-pagador, em que o usuário de um determinado recurso da natureza deve pagar por sua utilização.

O ICMS Ecológico encontra fundamento em princípios teóricos muitos dos quais derivados do Direito Tributário Ambiental. Trata-se do papel instrumental do tributo, em favor da proteção do meio ambiente, principalmente da utilização de mecanismos de indução negativa ou positiva sobre as atividades que devem ser incentivadas ou desestimuladas.

O ICMS Ecológico também tem respaldo na Constituição Federal. Ela determina que 75% da arrecadação do ICMS seja destinado ao Estado para a sua manutenção e investimentos e que 25% dessa arrecadação seja distribuída aos municípios (CF, art. 158, IV). O parágrafo único do art. 158, inciso IV estabelece que “até 25% do ICMS da parte que pertencer aos municípios será distribuído de acordo com lei estadual”, ou seja, até 1/4 dos 25% pode ser rateado aos municípios que investem na preservação ambiental, desde que haja legislação estadual pertinente. Assim, os Estados estão ampliando as características extrafiscais do ICMS, implantando por força da lei estadual o ICMS Ecológico que consiste em parcela resultante da divisão da

receita do mencionado imposto, destinando-se aos Municípios um valor redistribuído proporcionalmente ao seu compromisso com a preservação e conservação ambiental.

A inserção de mecanismos de tributação ambiental no sistema tributário nacional vem ocorrendo seguidamente nos últimos anos. Esses mecanismos integram os instrumentos econômicos de política ambiental cuja adoção entende-se como necessária diante das limitações evidentes dos instrumentos tradicionais de comando e controle. Os instrumentos tradicionais são regras a serem cumpridas pelos integrantes da sociedade e seu descumprimento é passível de aplicação de penalidades legais. No que se refere às questões ambientais, abrangem fiscalização e punição, licenças, zoneamentos e padrões de qualidade ambiental. Os instrumentos econômicos e, mais especificamente, os mecanismos de tributação ambiental têm sido adotados em inúmeros países nas últimas décadas (ARAÚJO, 2003)

2 Objetivo

O presente trabalho objetiva analisar a legislação no Brasil, sua evolução, estágio atual e os resultados obtidos com sua implantação. A descrição do estado da arte em diferentes Estados da Federação poderá servir de base para novas propostas legislativas, bem como fornecer subsídios com informações para utilização dos recursos dele provenientes.

3 Material e métodos

A pesquisa foi realizada por meio de consultas à legislação de cada estado. Buscou-se na literatura científica e nos sites específicos relacionados à legislação sobre ICMS Ecológico. Foram, também, realizados contatos com órgãos dos governos estaduais buscando

informações sobre trâmites de projetos e grupos envolvidos com o tema.

4 Resultados

O Paraná foi o primeiro estado brasileiro a adotar instrumentos normativos com novos critérios de repartição de receitas do ICMS como alternativa diante de reivindicações das autoridades municipais prejudicadas com as restrições ao desenvolvimento clássico em função da proteção ao meio ambiente. Assim, foi aprovado um dispositivo na Constituição Estadual e, sucessivamente, adotados a Lei Estadual nº. 9.491; a Lei Complementar nº. 59 e o Decreto Estadual nº. 974/91, que introduziram e regulamentaram critérios ecológicos para repasse das verbas municipais do ICMS.

Seguindo os mesmos caminhos do Estado do Paraná, as normas para a repartição do ICMS foram desenvolvidos e implementados posteriormente nos Estados de São Paulo (1993), Minas Gerais (1995), Amapá e Rondônia (1996), Rio Grande do Sul (1998), Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Pernambuco (2001), Tocantins (2002), Acre (2004) e Rio de Janeiro, Ceará e Goiás (2007). Estão em fase de implementação, regulamentação, debate ou tramitação nas casas legislativas nos Estados da Bahia, Espírito Santo, Pará, Santa Catarina, Alagoas, Amazonas, Paraíba, Sergipe, Piauí, Rio Grande do Norte e Maranhão.

As experiências com o ICMS Ecológico dos diversos estados brasileiros pesquisados destacam tratar-se de uma medida positiva que está conscientizando as populações sobre a importância da conservação ambiental. Nos levantamentos foram observados que a finalidade do ICMS Ecológico é estabelecida de acordo com as prioridades ambientais e até mesmo sociais de cada Estado da Federação, estimulando em especial:

- a) ações de saneamento básico;
- b) manutenção de sistemas de disposição final de resíduos sólidos e redes de tratamento de esgotos;
- c) preservação de mananciais de abastecimento público de água;
- d) criação e manutenção de unidades de conservação;
- e) investimentos em educação e saúde;
- f) atividades agropecuárias.

4.1 Estados com ICMS Ecológico implantado

Paraná:

O ICMS Ecológico no Estado do Paraná encontra-se assegurado pela Constituição Estadual (art.132 § único) e na Lei nº 9.491/90, tendo a finalidade de estimular a manutenção de mananciais de abastecimento público de água e unidades de conservação, mas não observa as ações municipais na área de saúde e educação. Entretanto, aponta outros critérios de compensação relacionados à população, produção agropecuária, propriedades rurais e território. A participação igualitária de todos os municípios restringe-se a 2%.

Extraídos os 5% constitucionalmente assegurados ao critério ambiental, representado pela existência de mananciais e unidades de conservação, o restante é destinado aos demais itens estabelecidos visando à compensação financeira:

- a) VAF (Valor Adicionado Fiscal) (80%);
- b) Produção Agropecuária (8%);
- c) Número de Habitantes (6%);
- d) Número de Propriedades Rurais (2%);
- e) Área Territorial (2%);
- f) Parcela Igualitária (2%)

Relativamente ao critério ambiental, a distribuição dos 5% dar-se-á da seguinte forma: 50 % unidades de conservação e 50% ma-

nanciais de abastecimento público de água.

- **Mananciais de Abastecimento Público de Água.** São contemplados os municípios que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias de mananciais para atendimento das sedes urbanas de Municípios vizinhos, com área na seção de captação de até 1.500 km², em utilização na data de 09/12/91 e com aproveitamento normal. Para os futuros aproveitamentos serão observados outros critérios técnicos relativos à vazão, bem como os fatores que possam influenciar na qualidade da água que são também determinantes como, por exemplo, a densidade populacional do entorno. O estímulo ao controle de ocupação é também, neste caso, observado.
- **Unidades de Conservação.** Serão contemplados os municípios que possuírem em seus territórios:
 - área de proteção ambiental: estações ecológicas, reservas biológicas, parques;
 - áreas de relevante interesse sob domínio público: reservas florestais, florestas nacionais, estaduais e municipais, áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIE), hortos florestais, refúgios de vida silvestre, monumentos naturais;
 - áreas de relevante interesse sob domínio privado: Áreas de Proteção Ambiental (APA), Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico, Refúgios de Vida Silvestre, Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

No Estado do Paraná, a Lei do ICMS Ecológico, em relação à conservação da biodiversidade, tem por objetivos: (a) aumento do número e da superfície de unidades de

conservação e outras áreas especialmente protegidas (dimensão quantitativa); (b) regularização, planejamento, implementação e busca da sustentabilidade das unidades de conservação (dimensão qualitativa); (c) incentivo à construção dos corredores ecológicos através da busca da conexão de fragmentos vegetais; (d) adoção, desenvolvimento e consolidação institucional, tanto em nível estadual quanto municipal, com vistas à conservação da biodiversidade, e (e) busca da justiça fiscal pela conservação ambiental (LOUREIRO, 2002).

Todo e qualquer município pode se beneficiar com recursos do ICMS Ecológico, seja através da criação pelo próprio município, ou por outro ente federado de uma unidade de conservação, ou pelo aumento da superfície das unidades de conservação já criadas, ou ainda pela melhoria da qualidade das unidades de conservação ou outra área especialmente protegida. Visando facilitar o exercício do ICMS Ecológico, os índices percentuais definidos para cada município são calculados a partir da aplicação de fórmula que visa a mensurar o Coeficiente de Conservação da Biodiversidade – CCB.

Além dos resultados indiretos, mas de significativa importância, tais como o aprimoramento institucional do IAP (Instituto Ambiental do Paraná), a democratização do debate sobre as unidades de conservação, a justiça fiscal pela conservação, a construção dos corredores da biodiversidade, a geração de trabalho e renda e possibilidade da reprodução em outros estados, os resultados mais significativos e contundentes dizem respeito ao aumento da superfície de áreas protegidas e à evolução da qualidade da gestão das unidades de conservação.

Até o final de 2009, houve uma evolução de 159,7 % no aumento de superfície das áreas protegidas. Cabe destacar que houve um aumento de superfície em dois casos es-

pecíficos: na conservação do ecossistema de várzeas no Complexo de Ilha Grande e nas Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN's) estaduais.

São Paulo

São Paulo foi o primeiro estado a adotar o ICMS Ecológico depois do Paraná. A Lei paulista nº 8.510/93 estabeleceu que uma percentagem de 0,5 % dos recursos financeiros deve ser destinada aos municípios que possuem Unidades de Conservação e os outros 0,5% aos municípios que possuem reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica, totalizando 1% do ICMS arrecadado. Em relação às Unidades de Conservação, a legislação prevê beneficiar os municípios que possuem seus territórios integrando Unidades de Conservação criadas pelo Estado, não considerando as áreas criadas e geridas por outros níveis de gestão. A lei, auto-aplicável, limita a aplicação de variáveis ligadas à avaliação da qualidade das Unidades de Conservação, o que possibilitaria melhor aproveitamento do mecanismo em favor da consolidação das UCs, a exemplo do que acontece no Paraná.

Os 169 municípios paulistas que possuem Unidades de Conservação Ambiental (UCs) sob proteção do estado receberam no ano de 2002, R\$ 39,6 milhões. Iguape, no litoral sul do Estado de São Paulo, foi o Município mais beneficiado, recebendo R\$ 1,7 milhão. Portanto, dos R\$ 31,7 bilhões de ICMS arrecadados em São Paulo, no ano de 2002, R\$ 23,8 bilhões ficaram com o Estado e R\$ 7,9 bilhões com os municípios. Desta parcela é deduzido o valor referente ao 0,5% a que os municípios com áreas protegidas têm direito.

Uma característica do ICMS Ecológico paulista é a de que o recurso não precisa ser obrigatoriamente direcionado à conservação ambiental. Com isto, muitos municípios pau-

listas usam o recurso para salvar a folha de pagamento das prefeituras e saldar dívidas, o que não é proibido, visto que a Lei não tratou desse assunto. Contudo, esta questão deveria ser reformulada, destinando os recursos para a gestão ambiental.

Minas Gerais

O Estado de Minas Gerais implantou o ICMS Ecológico através da Lei 12.040/95, posteriormente revogada pela Lei 13.803, de 27 de dezembro de 2000.

O sistema adotado é muito analítico e diferenciado, abordando um grande número de variáveis e beneficiando com o repasse inclusive municípios específicos em razão da sua recente instalação.

Ponto interessante a ser destacado é a forma gradativa como os percentuais de repasse relativos a cada critério foram modificados ao longo de um período inicial de adaptação. A Lei 12.040/95 dispôs sobre os exercícios financeiros de 1997 a 2000, prevendo valores diferenciados para cada ano. Já a Lei 13.803/2000 estabeleceu os valores também diferenciados para o exercício de 2001 a 2005 e, além disso, determinou valores fixos para o ano de 2005 em diante.

Quanto ao critério “Meio Ambiente”, a Lei 13.803/2000 determina que deverá ser repassado o valor correspondente a 1% da parcela a que os municípios têm direito. No que tange a esse critério, a legislação estadual estabelece duas formas de enquadramento dos municípios para que se beneficiem de maior parcela do ICMS.

1. Saneamento Ambiental.

Deve o município atender pelo menos a um dos seguintes requisitos:

- a) Possuir sistema de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos

urbanos (lixo) que atenda pelo menos 70% da população urbana do município, com operação licenciada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada município não excederá o seu investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio *per capita* dos sistemas de aterro sanitário e usina de compostagem de lixo.

- b) Possuir sistema de tratamento de esgotos sanitários que atenda pelo menos a 50% da população urbana do município, com operação licenciada pelo COPAM, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada município não excederá o seu investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio *per capita* das estações de tratamento de esgotos sanitários.

2. Unidades de Conservação.

Objetivando compensar os municípios que possuem partes de seus territórios protegidas por unidades de conservação federais, estaduais, municipais ou particulares, definidas na lei e cadastradas junto à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, com limites territoriais definidos e com restrição de uso do solo, para incentivar a criação, implantação e manutenção de unidades de conservação pelos próprios municípios, são estes também beneficiados.

O valor do repasse, limitado ao percentual estabelecido em lei para o critério Meio Ambiente, será diretamente proporcional ao nível de adequação dos municípios aos critérios fixados: 50% com base no saneamento ambiental e 50% com base nas unidades de conservação.

Outro critério adotado é o patrimônio cultural que de acordo com a Lei 13.803/2000

deverá representar 1% do valor a ser repassado aos municípios.

O Estado de Minas não adotou variáveis qualitativas para o cálculo dos índices que os municípios têm direito a receber, perdendo, assim, a oportunidade de utilizar mais efetivamente o ICMS Ecológico em benefício da consolidação das unidades de conservação.

Do ponto de vista das Unidades de Conservação os resultados em relação ao aumento da superfície de áreas protegidas incentivadas pelo ICMS Ecológico tem sido contundentes. No plano da criação de UCs municipais, tem havido grande repercussão a criação das Áreas de Proteção Ambiental, o que deve ser recebido com alguma cautela, posto não exigir esta categoria de manejo de Unidade de Conservação desapropriação, o que pode incentivar o que se denomina “indústria das APAs”. O Estado de Minas Gerais não adotou variáveis qualitativas para o cálculo dos índices a que os municípios têm direito a receber, perdendo assim a oportunidade de utilizar mais efetivamente o ICMS Ecológico em benefício da consolidação das UCs.

Amapá

O Estado do Amapá aprovou o seu ICMS Ecológico através da Lei Estadual nº 322, de 23.12.1996, no contexto de uma reforma nos critérios de repasse. Realizou uma reforma ampla nos critérios de rateio do ICMS a exemplo do que fez o Estado de Minas Gerais. Em relação às Unidades de Conservação, segue o modelo de cálculo dos índices realizados no Estado do Paraná. Além disso, adota também o critério Patrimônio Cultural.

Rondônia

Rondônia implantou o ICMS Ecológico através da Lei Complementar 147, de 15 de janeiro de 1996. A porcentagem a ser distribuída segundo o critério ambiental será de 5% que serão proporcionais à ocupação

territorial dos municípios com unidades de conservação.

Observa-se que o ICMS Ecológico adotado pelo Estado está calcado no critério ligado às unidades de conservação e terras indígenas. Outro aspecto importante da LC 147/96 diz respeito à possibilidade de redução do ICMS Ecológico dos municípios cujas unidades de conservação sofram invasões ou outros tipos de agressões.

Rondônia também não adota o critério qualitativo e, na mesma linha de Minas Gerais, perde a oportunidade de incrementar o processo de regularização, planejamento, implementação e manutenção das unidades de conservação, além da busca via ICMS Ecológico da melhoria da qualidade de vida dos povos indígenas.

Rio Grande do Sul

Em 1997 foi aprovada no Estado do Rio Grande do Sul a Lei 11.038 que criou, mesmo que não intencionalmente, seu ICMS Ecológico. O modelo associa o critério ambiental ao critério área do município, definido no inciso III, do artigo 1º da referida Lei; deverá ser repartido entre os municípios 7% com base na relação percentual entre a área do município, multiplicando-se por três as áreas de preservação ambiental e aquelas inundadas por barragens, exceto as localizadas em municípios sedes das usinas hidrelétricas e a área calculada do Estado no último dia do ano civil a que se refere a apuração, informadas em km², pela divisão de Geografia e Cartografia da Secretaria de Agricultura e Abastecimento - SAA.

Os profissionais do órgão ambiental encarregados pelo cumprimento da Lei têm procurado, tirar com criatividade, o máximo proveito da oportunidade criada pela Lei em favor da consolidação das Unidades de Conservação, utilizando, além da variável quantitativa, variáveis qualitativas.

Mato Grosso

O ICMS Ecológico está em fase de implementação neste Estado, aprovado em 07.12.2000 pela Lei Complementar nº 73 de forma gradual: num primeiro momento pelo critério apenas quantitativo e numa segunda etapa está prevista a implantação dos critérios qualitativos.

Primeiramente destinou-se 5% às UCs e terras indígenas e, posteriormente, 2% aos Municípios que cuidam do saneamento ambiental, lixo e água tratada. Embora utilizando terminologias diferentes, a Lei definiu procedimentos semelhantes aos utilizados no Estado do Paraná. O Decreto Estadual nº 2.758 de 16.07.2001 traz conceitos e orienta procedimentos técnicos e administrativos visando ao cumprimento da Lei, além de afirmar a necessidade da qualificação das Unidades de Conservação, tratar dos compromissos a serem assumidos pelos municípios, criar e organizar o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, definir os procedimentos de cálculos, a edição, as alterações e a democratização de informações referentes aos índices.

Mato Grosso do Sul

O Mato Grosso do Sul aprovou o ICMS Ecológico através da Lei Complementar 77/194, que estabeleceu que 5% da parcela da receita arrecadada pelo ICMS serão distribuídos conforme critérios ambientais (unidades de conservação e mananciais de abastecimento público). Mas esta LC só foi regulamentada em 2000 pela Lei 2.193 e pelo Decreto 10.478, e em 2001 pela Lei 2.259.

A Lei 2.259/2001 determina que o percentual de 5% será rateado de forma sucessiva e progressiva de acordo com os seguintes índices: I – 2% para o exercício financeiro de 2002; II – 3,5% para o exercício financeiro de 2003; e III – 5% para o exercício financeiro de 2004.

São contemplados os municípios que abrigam em seu território parte ou o todo de unidades de conservação e áreas que sejam por elas diretamente influenciadas, as áreas de terras indígenas e os mananciais de abastecimento público.

Constituem-se fundamentos do processo de cálculo do ICMS Ecológico procedimentos de caráter quantitativo e qualitativo em relação às unidades de conservação e outras áreas especialmente protegidas, sendo que, para efeito da execução dos cálculos para a composição dos índices devidos aos municípios para o exercício de 2002, foram utilizados apenas os procedimentos quantitativos.

É importante mencionar que “não será realizado crédito aos municípios por qualquer tipo de porção territorial com área degradada”, conforme dispõe o artigo 9º do Decreto 10.478/2000.

Como critério fundamental para a avaliação da qualidade das unidades de conservação, o artigo 11 do Decreto 10.478/2000 determina que deverão ser levadas em conta ações empreendidas pelos municípios contemplados em âmbito de gestão da área, sendo essencial à edição de legislação municipal para regular a matéria.

A operacionalização do mencionado critério poderá ser consubstanciada em Termos de Compromissos firmados pelos municípios e anuídos por parceiros intervenientes interessados na conservação da biodiversidade, como o Ministério Público, Organizações não Governamentais, Universidades e outros.

Pernambuco

No Estado de Pernambuco o ICMS Ecológico é denominado de “ICMS Sócio-Ambiental”. Foi aprovado pela Lei Estadual nº 11.899 de 21 de dezembro de 2000 e destina 12% (doze por cento) a partir do ano 2003 considerando aspectos sócio-ambientais. Destes aspectos 1% (um por cento) destina-se

para os municípios que possuem unidades de conservação e 5% (cinco por cento) devem ser distribuídos de forma igualitária aos municípios que possuam unidade de compostagem ou aterro sanitário controlado. Neste estado, embora a Lei defina que os critérios para rateio do ICMS devaM ser implementadoS, em sua grande maioria, a partir de 2003, o Decreto Estadual nº 23.473 objetiva a implementação quase que total da Lei do ICMS Sócio-ambiental a partir de 2002, tendo como ano de apuração o ano 2001. O modelo de gestão do ICMS Ecológico por biodiversidade pernambucano deverá passar por um processo de potencialização nos próximos anos com a adoção das fórmulas de cálculo já consagradas em outros Estados, em especial as referentes à utilização de variáveis qualitativas, a exemplo da experiência paranaense.

Tocantins

O Estado do Tocantins, através da Lei 1.323, de 04 de Abril de 2002, introduziu o ICMS Ecológico a partir do exercício de 2003. Além dos critérios clássicos utilizados em outros Estados, a lei tocantinense utiliza outros critérios tais como: preocupação com a conservação da água e dos parques. Também premia os municípios que possuam boas políticas de meio ambiente, controle de queimadas e combate a incêndios, promovam a conservação dos solos, atuem de forma direta ou indireta na distribuição de água potável, no tratamento do esgoto e da coleta e destinação final do lixo. Os critérios e percentuais utilizados para o repasse do ICMS Ecológico serão implementados de forma progressiva e guardarão flexibilidade, tratando os casos de diferentes formas, buscando a isonomia e fazendo os ajustes necessários durante o processo de implantação.

O Anexo Único à Lei 1.323/2002 estabelece a percentagem que será progressiva,

em que cada critério será considerado na distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios. Levando em consideração a soma de todos os critérios, o percentual definido pela Lei 1.323/2002 é de: 3,5% para o ano de 2003; 6,5% para 2004; 8,5% para 2005; 12% para 2006; e 13% para 2007. De longe, é o maior até hoje estabelecido em relação a todos os outros estados brasileiros.

A Lei 1323/02 é regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.666/02 e por outros instrumentos normativos do COEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente) e das instituições discriminadas na Lei. Para cada um desses critérios foi estabelecida uma fórmula, de maneira que o cálculo percentual dos índices leve em consideração aspectos quantitativos e qualitativos. O Tocantins é o primeiro Estado brasileiro a levar em conta o critério da conservação dos solos no ICMS Ecológico, tanto do ponto de vista do solo urbano como rural. Em relação ao solo urbano deverá ser levada em conta a existência de um planejamento adequado ao seu uso, com legislação relativa ao solo rural em cumprimento: quanto maior a superfície do solo cultivado com conservação e manejo adequado do solo maior será o índice do município. Do ponto de vista qualitativo, deverão ser considerados aspectos das práticas realizadas, as práticas de manejo implementadas pelos proprietários individualmente, o que deverá ser apropriado através da aplicação de um processo de planejamento individual de propriedade. O objetivo básico do ICMS Ecológico tocantinense é incentivar os municípios, sempre na perspectiva da melhoria do ambiente e da qualidade de vida. A SEPLAN/TO - Secretaria de Estado do Planejamento e Meio Ambiente do Tocantins e o NATURATINS - Instituto Natureza do Estado do Tocantins, realizam permanentemente ações com vistas à capacitação de técnicos das Prefeituras para esclarecer dúvidas e orientar sobre o ICMS Ecológico.

Acre

No Estado do Acre o ICMS Ecológico é denominado ICMS Verde. Foi instituído pela Lei Estadual nº 1.530, de 22 de janeiro de 2004, que estabelece:

Art. 1º Por intermédio da presente lei serão contemplados com o imposto tributário denominado ICMS Verde os municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental ou que sejam diretamente influenciados por elas.

Art. 2º A alíquota relativa ao ICMS Verde será equivalente a cinco por cento da arrecadação total do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) no Estado do Acre.

Art. 3º As unidades de conservação ambiental a que alude o art. 1º desta lei são as áreas de preservação ambiental, as comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada.

Parágrafo único. As prefeituras deverão cadastrar as unidades municipais de conservação ambiental junto à autoridade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos ambientais.

Art. 4º A repartição de cinco por cento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) será feita de forma linearmente equitativa, observando os tamanhos e o número das áreas de preservação ambiental circunscritas na área geográfica de cada município.

Art. 5º Os fins a que se destinam os recursos visam a sua aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável, segundo diretrizes estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 6º Os critérios técnicos de alocação dos recursos oriundos do ICMS Verde serão definidos pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos ambientais, através de Decreto do Poder Executivo, em até sessenta dias, a contar da data da vigência da presente lei.

Art. 7º Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos ambientais, divulgados através de portaria publicada no Diário Oficial e informados à Secretaria de Estado de Finanças e Gestão Pública, para implantação e ordenamento de repasses.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

O percentual referente ao critério ambiental (5%), segundo a Lei supracitada, diz respeito ao total arrecadado pelo Estado, ou seja, corresponde a 20% do bolo pertencente aos municípios, o que representa quase o máximo (25%) estabelecido pela Constituição Federal para distribuição aos municípios de acordo os critérios de cada Estado. Portanto, é a legislação que atribui o maior percentual de repasse do ICMS por conta do critério ambiental. Esta Lei em relação à alocação deste recurso aos municípios limita-se, apenas, a uma análise quantitativa.

Rio de Janeiro

O Rio de Janeiro é o Estado que possui a legislação sobre o ICMS Ecológico mais recente, porém ainda não regulamentada. Denominado como ICMS Verde, foi instituído pela Lei nº. 5.100 de 04 de outubro de 2007. O índice de repasse do ICMS Ecológico será composto da seguinte forma: 45% para áreas conservadas (unidades de conservação, reservas particulares e áreas de proteção permanentes); 30% para qualidade da água; e 25% para a administração dos resíduos sólidos.

O Rio de Janeiro apresenta um avanço em relação aos demais estados: as prefeituras que criarem suas próprias Unidades de Conservação terão direito a 20% dos 45% destinados à manutenção de áreas protegidas. Portanto, dependendo do tipo de política que adotar em prol do meio ambiente, o município terá direito a maior repasse do imposto.

Ceará

Aprovou o ICMS Ecológico através da Lei Estadual n.º 14.023, de 17 de dezembro de 2007, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 29.306, de 05 de junho de 2008. O Estado do Ceará incorporou a metodologia utilizada pelo Programa Selo Município Verde no ICMS Ecológico, o que pode ser uma grande contribuição à modernização da gestão ambiental pública no Brasil.

Goiás

Goiás possui legislação aprovada recentemente sobre o ICMS Ecológico, porém ainda não regulamentada, instituído pela Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2007, a qual estabelece:

Art. 1º O § 1º do art. 107 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107
 § 1º
 I - 85% (oitenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
 II -
 III - 5% (cinco por cento), distribuídos na proporção do cumprimento das exigências estabelecidas em lei estadual específica relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente.” (NR)

Art. 2º O percentual constante do inciso III do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, acrescentado por esta Emenda Constitucional, somente será aplicável aos projetos relativos ao meio ambiente aprovados após a entrada em vigor da lei nele mencionada.

O percentual destinado, por legislação estadual, ao ICMS Ecológico (5%), provém da redução do Valor Adicionado, que correspondia antes da promulgação desta Emenda a 90%, e após a mesma passou a 85%. Hoje não há ainda critérios de alocação deste recurso, tampouco é feito o repasse do mesmo, pois a lei encontra-se em regulamentação.

4.2 Estados com ICMS Ecológico em fase de discussão

Bahia

No Estado da Bahia, a primeira entidade a se dedicar ao debate sobre o ICMS Ecológico, em parceria com a *Conservation International*, foi o IESB - Instituto de Estudo Sócio-Ambiental do Sul da Bahia (IESB) que, além de iniciativas próprias, tem apoiado ações da Assembléia Legislativa e da Associação dos Municípios da Região Caucaueira – AMURC e do Conselho da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. No ano 2000 foi elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda proposta de Lei denominada “ICMS Cidadão”, que, além da gestão das unidades de conservação, estabelece critérios relacionados à educação, saúde e saneamento ambiental. Segundo a SEFAZ, a aprovação da proposta visa contribuir para minimizar as “diferenças inter-regionais, em contraponto ao caso de hoje em que a elevada concentração de recursos tem contribuído para estimular o fluxo migratório” (SEFAZ/BAHIA, 1999). As unidades de conservação deverão ser tratadas tanto do ponto de vista quantitativo como qualitativo, utilizando-se de base similar ao

modelo paranaense inclusive quanto à utilização de parâmetros similares. A proposta de Lei é detalhista e pode engessar em parte a organização das políticas públicas a serem desenvolvidas.

Atualmente a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semarh) está trabalhando para definir e implementar o ICMS Ecológico no Estado.

Espírito Santo

O Espírito Santo organizou o primeiro seminário em que se discutiu o ICMS Ecológico. E em seguida foi aprovada a Emenda Constitucional 11/96 e a Lei Estadual nº. 5.265 de 10 de setembro de 1996, que em seu artigo 1.º define que “O Poder Executivo fica autorizado a criar mecanismos de compensação financeira para repasse aos municípios que sofram restrições de uso de solo por abrigarem em seus territórios áreas protegidas por unidades de conservação, áreas naturais em avançado estado de regeneração, reservatórios e mananciais de abastecimento público”. Assim, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente formulou três propostas de Lei do ICMS Ecológico que introduz critérios ligados à temática ambiental. Estas propostas estabelecem um índice de 5% (cinco por cento) dos recursos para os municípios que possuem unidades de conservação e mananciais de abastecimento, definem algumas regras, procedimentos técnicos e administrativos visando operacionalizar a Lei e estabelecem critérios para fixação dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS.

Pará

Já debateu anteprojeto de Lei e tem organizado discussão sobre o assunto, estando em mobilização para o debate de novo anteprojeto de Lei que considere como critério, entre outros, o cadastramento Ambiental Rural,

uma vez que um dos maiores problemas do Estado é o baixo grau de regularização fundiária, o que limita a regularização ambiental. Como em alguns outros Estados a proposta do Pará procura dar conta de uma mini-reforma nos critérios de rateio do ICMS, colocando além das unidades de conservação, saneamento básico, saúde, educação, outros temas que têm relação estreita com as questões ambientais e de cidadania. (SCAFF, 2000).

Santa Catarina

Em Santa Catarina, atualmente, existem três projetos de lei em fase de tramitação perante a Assembléia Legislativa. Cuida-se dos projetos de lei ordinária nº 82/95, nº 226/99 e de Lei Complementar nº 04/2001. O projeto de Lei Complementar abarca o conteúdo dos outros dois projetos de lei ordinária, estabelecendo critérios graduais de distribuição ao longo dos três primeiros anos de vigência. Ao final ficariam assim distribuídos os valores: a)-Receita Própria (6%); b)-População (2%); c)- Área do Município (1%); d)-Quota Igualitária (9%); e)- Saneamento Básico (2%); f)- Unidades de Conservação/Terras Indígenas (5%).

Neste projeto de lei complementar não há previsão de estímulo/compensação aos Municípios cuja produção agropecuária acarrete restrições ao uso do solo, impedindo a criação de unidades de conservação. Tal previsão, contudo consta do projeto de lei 226/99 e se faz importante na medida em que a participação igualitária deverá ser diminuída. No mais, todos os projetos apresentam semelhanças quanto à finalidade, diferenciando-se no que respeita ao percentual de distribuição dos valores.

Em substitutivo global aos projetos de lei ordinária, houve sensível alteração nos percentuais de participação, estabelecendo-se um meio termo no que diz respeito aos critérios de distribuição como se vê: 1- VAF

(80%); 2- Quota Igualitária (12%); Índice Agropecuário (3%); 4- Educação Ambiental (1%); 5- Arrecadação Própria (1%).

O substitutivo global, apresentado ao projeto de lei ordinária, falha ao não estabelecer critério de saneamento ambiental onde estaria prevista uma das principais ações a ser estimulada, qual seja a criação/manutenção de sistema de destinação final de lixo e de tratamento de esgotos.

Alagoas

Tem proposta em formatação junto a Grupo de Trabalho organizado no seio do Estado, com participação da sociedade civil.

Amazonas

O Estado possui minuta de anteprojeto de Lei preparado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, em debate, necessitando de tramitação interna, especialmente por apoio da Secretaria de Estado da Fazenda.

Paraíba

O Estado está em fase de debates sobre a questão do ICMS, onde já foram promovidos alguns Seminários junto ao órgão oficial do meio ambiente para discussão do tema.

Sergipe

O Estado está se preparando para debater o tema ICMS Ecológico junto às lideranças, por demanda da SEMARH – Secretária de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Piauí

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembléia Legislativa do Piauí aprovou em maio de 2008 a proposta para criação do ICMS Ecológico no Estado. Na proposta o gestor do ICMS Ecológico será

a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMAR) e premiará o município que “avançar nas medidas de proteção ao Meio Ambiente, como ações efetivas de educação ambiental, constituir um conselho municipal de meio ambiente, combater as poluições atmosférica, sonora e visual”, afirma a deputada Lílian Martins, autora da proposta.

Rio Grande do Norte

O Estado Rio Grande do Norte tem em tramitação anteprojeto de Lei do ICMS Ecológico que propõe 5% “a ser repassado destinado aos Municípios que abrigarem, na totalidade ou em parte de seu território, uma ou mais unidades de preservação ambiental pública e/ou privada, instituídas nos âmbitos municipal, estadual e federal, considerados os critérios de qualidade a serem definidos e aferidos pelo órgão estadual responsável pela gestão ambiental”.

Maranhão

O Estado do Maranhão possui um anteprojeto de lei para que seja instituído o ICMS Ecológico, encaminhado no segundo semestre de 2009.

Roraima

Roraima é o único estado da Federação que até 2009 não havia formalizado ações concretas no sentido de implantar o ICMS Ecológico. Entretanto, o tema vem sendo trabalhado e deverá seguir trâmites semelhantes aos demais Estados.

Distrito Federal

O Distrito Federal não é composto por municípios. Assim, não é apto a possuir lei específica sobre ICMS Ecológico.

5 Discussão e considerações finais

Os dados levantados indicam que todos os Estados ganharam com a implantação do ICMS Ecológico. Entretanto, os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo obtiveram resultados inferiores aos demais, em virtude de terem adotado modelos muito tímidos. O Estado do Paraná obteve grande sucesso ao ampliar significativamente suas áreas de conservação, assim como o Estado de Minas Gerais por ter criado o ICMS Ecológico em uma época em que a preservação ambiental era uma prioridade do governo mineiro, diversificando e ensinando muito às demais unidades da Federação. Já o Estado de Tocantins inovou ao incluir critérios ambientais como controle de queimadas e qualidade de conservação do solo. Além desses, destaca-se o Estado de Goiás, por apresentar princípios e fundamentos superiores àqueles constantes da legislação de outros Estados. O Estado do Ceará também se destaca porque inclui no ICMS Ecológico a certificação dos municípios, além de prever o fomento aos programas ambientais em curso.

É possível notar que, aliado aos resultados ambientais, os Estados que adotaram o ICMS Ecológico obtiveram também uma melhoria na qualidade de vida, bem como uma conscientização por parte da população para a manutenção de um meio ambiente saudável.

Os Estados que adotaram o critério Unidades de Conservação com base na variável quantitativa e a qualitativa, tiveram um aumento considerável destas áreas protegidas, proporcionando também a conservação da biodiversidade ali existente (LOUREIRO, 2002).

A abordagem aqui apresentada mostra experiências e avanços na legislação sobre ICMS Ecológico em cada Estado, possibilita comparações e pode, assim, ser útil aos

responsáveis pela aplicação e reformulação da legislação.

O ICMS Ecológico é um instrumento de forte impacto na conservação e na preservação ambiental, proporcionando o aumento da superfície de áreas protegidas e oferecendo estímulos aos investimentos voltados ao saneamento básico e à preservação dos mananciais de abastecimento público.

Existe a necessidade da inserção do critério educação ambiental na legislação do ICMS Ecológico, pois a educação é um importante instrumento de defesa ambiental, no qual o ser humano assume a plenitude de sua dignidade e resgata a cidadania. Reconhecidamente, a ausência de conhecimento transforma povos em agentes negativos do meio ambiente e de decréscimo econômico, contribuindo para o aumento da miséria, do desemprego e da falta de qualidade de vida.

Em relação à conscientização ambiental, os Municípios que optaram em prol do Meio Ambiente já conseguem perceber as Unidades de Conservação como uma oportunidade de gerar renda e não como um empecilho ao desenvolvimento. A perspectiva de ampliar a receita advinda do ICMS Ecológico estimula o Município a investir na conservação e de-

sestimula a degradação do meio ambiente.

O ICMS Ecológico é um instrumento não somente de apoio à gestão ambiental como também social, uma vez que contribui para a conscientização da população com relação à importância de se preservar o meio ambiente.

A obtenção de resultados de grande alcance sócio-ambiental com o ICMS Ecológico está condicionada à responsabilidade na gestão da receita obtida pelo município em virtude de suas áreas de proteção, além de programas institucionais bem estruturados para a conservação da biodiversidade, investimentos humanos, financeiros e maior fiscalização.

O processo de melhoria da legislação, em especial da regulamentação de critérios ecológicos para repasse das verbas do ICMS aos municípios, deve ser motivo de estudos e propostas contínuas.

É fundamental a cobrança da sociedade e a participação dos governos municipais com a responsabilidade ambiental que a todos compete, face não ser o ICMS Ecológico um fim em si mesmo, mas um instrumento do meio, não devendo funcionar de maneira isolada e sim em conjunto com outras ações públicas.

AUTORES

Roberto Mediato Cunha de Sousa - Eng. Florestal - MSc., Fibria - Meio Ambiente - Regional Bahia. E-mail: roberto_mediato@yahoo.com.br

Nelson Yoshihiro Nakajima - Eng. Florestal - Dr., Universidade Federal do Paraná. E-mail: nelson.nakajima@ufpr.br

Edilson Batista de Oliveira - Eng. Agrônomo - Dr., Embrapa Florestas. Colombo-PR. E-mail: edilson@cnpf.embrapa.br

REFERÊNCIAS

ACRE. **Lei Estadual nº 1.530, de 22 de janeiro de 2004**. Institui o ICMS Verde, destinando cinco por cento da arrecadação deste tributo para os municípios com unidades de conservação ambiental. Assembléia Legislativa do Estado do Acre. Disponível em: <<http://www.ccejr.ac.gov.br/leisordinarias/2004/Lei1530.doc>>. Acesso em: 16 fev. 2009.

AMAPÁ. **Lei Estadual 322, de 23 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação dos impostos estaduais conforme disposições contidas no Artigo 158 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 63/90, e dá outras providências. Assembléia Legislativa do Estado do Amapá. Disponível em: <<http://www.al.ap.gov.br/leiord4.htm>>. Acesso em: 16 fev. 2009.

ARAÚJO, Cláudia Campo de et al.. **Meio Ambiente e Sistema Tributários: Novas Perspectivas**. São Paulo: Senac, 2003.

BONAPARTE. Priscilla. **O ICMS Ecológico**. Disponível em: <<http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/acessoConteudo.php.nrseqoco=32627>>. Acesso em: 12 mar. 2009.

Decreto nº. 23.473, de 10 de agosto de 2001. Regulamenta os critérios de distribuição da parcela do ICMS que cabe aos Municípios, relativos aos aspectos sócio-ambientais de que trata o inciso III do artigo 2º da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, com a redação conferida pela Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000, e dá outras providências. Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco. Disponível em: <<http://www.alepe.pe.gov.br/>>. Acesso em: 05 maio 2009.

FIUZA. Anete Pinto Fiúza. **ICMS Ecológico – Um Instrumento para a Gestão Ambiental**. Disponível em: <<http://www.mt.trfl.gov.br/jud5/icms.htm>>. Acesso em: 16 fev. 2009.

LOUREIRO. Wilson. **ICMS Ecológico – A Contribuição Conservacionista de uma Política Tributária**. Curitiba: IAP, 1994.

LOUREIRO, Wilson. **Contribuição do ICMS Ecológico a conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná**. 2002. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

LOUREIRO, W. Portal Ambiente Brasil. **ICMS Ecológico – A consolidação de uma experiência brasileira de incentivo à conservação da biodiversidade**. 2007. Dispon. em: <<http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./snuc/index.html&conteudo=./snuc/artigos/icms.html>>. Acesso em 16 fev. 2009.

MOURA. Fernanda de M. Santana. **ICMS Ecológico como Instrumento para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <http://agata.ucg.br/formularios/ucg/institutos/nepjur/pdf/pos_08.pdf>. Acesso em 12 mar. 2009.

NATURATINS. **Instituto Natureza do Tocantins**. Unidades de Conservação. Disponível em: <<http://www.to.gov.br/naturatins/modulos/prointegral/index.php>>. Acesso em: 01 mar. 2009.

PARANÁ. **Constituição do Estado do Paraná**, Art. 132.

PERNAMBUCO. **Lei nº. 11.899 de 21 de dezembro de 2000**. Redefine os critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos municípios, de que trata o artigo 2º, da Lei nº 10.489,

de 02 de outubro de 1990, considerando aspectos sócio-ambientais, e dá outras providências. Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco. Disponível em: <<http://www.alepe.pe.gov.br/>>. Acesso em: 06 jan. 2009.

PIRES, Éderson. **ICMS Ecológico. Aspetos pontuais. Legislação comparada**. Jus Navigandi, Teresina, a, 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2328>>. Acesso em: 09 fev. 2009.

RIBEIRO, M. A. **O princípio do protetor-recebedor**. In: WORKSHOP DESENVOLVIMENTO E CONSERVAÇÃO ATRAVÉS DO USO DO SOLO: Identificando os incentivos corretos, 1999, Palmas. Anais. Palmas, 1999.

RONDÔNIA. **Lei Complementar nº. 147, de 15 de janeiro de 1996**. Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 115, de 14 de junho de 1994, e dá outras providências. Portal do Governo do Estado de Rondônia. Disponível em: <www.portal.sefin.ro.gov.br/site/arquivos/anexos/52.31394529513822LC96-147-ALT.20LC115.PDF>. Acesso em: 15 jan. 2009.

SCAFF, F. **ICMS Ecológico**. Disponível em: <<http://www.belemdopara.com.br/colaboradores/index.cfm.autor>>. Acesso em: 29 out. 2001. (Projeto de Lei, 18 de junho de 2000).

SEIAM. **Sistema Estadual de Informações Ambientais – AC**. Unidades de Conservação. Disponível em: <http://www.seiam.ac.gov.br/index.php.option=com_content&task=view&id=24&Itemid=25>. Acesso em: 03 jan.2009.

SEMARH. **Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – GO**. Unidades de Conservação. Disponível em: <<http://www.semarh.goias.gov.br>>. Acesso em: 23 jan. 2009.

SEPLAN. **Sistema de Gerenciamento de ICMS Ecológico do Estado do Tocantins**. ICMS Ecológico. Disponível em: <http://sigie.naturatins.to.gov.br/controle/info_ICMS/perguntas.php.semenu=sim&estrutura>. Acesso em: 06 mar. 2009.

TOCANTINS. **Lei nº 1.323, de 4 de abril de 2002**. Dispõe sobre os índices que compõem o calculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios e adota outras providências. Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins. Disponível em: <<http://sinat.naturatins.to.gov.br/sigie/controle/inicial/lei.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2009.

